



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600942-95.2020.6.21.0128

Procedência: MATO CASTELHANO-RS (128ª ZONA ELEITORAL PASSO FUNDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – PREFEITO – VICE-PREFEITO

Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS PARA CRESCER (PP/PTB)

Recorridos: COLIGAÇÃO UNIDOS POR MATO CASTELHANO (MDB/PDT)
MDB DE MATO CASTELHANO
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA/PDT

Relator: DES. LUIZ ALBERTO D´AZEVEDO AURVALLE

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTAS VEDADAS AO AGENTE PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1º FATO. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SERVIDOR PÚBLICO EM FAVOR DOS INVESTIGADOS (LE, ART. 73, III). DEMONSTRADO QUE O ADVOGADO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO PARA O CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO TRABALHOU PARA A CAMPANHA DOS CANDIDATOS INVESTIGADOS, SITUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA PREVISTO NA LEI MUNICIPAL N. 829/2018. 2º FATO. A CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INCISO I, DA LEI DAS ELEIÇÕES, SOMENTE SE CONFIGURA QUANDO DEMONSTRADO O DESVIO DE BEM PÚBLICO PARA SERVIR AOS INTERESSES DA CAMPANHA ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE. NO CASO DOS AUTOS, A PROVA ORAL, CONSISTENTE EM UM ÚNICO DEPOIMENTO PRESTADO POR TESTEMUNHA COMPROMISSADA, NÃO FOI SUFICIENTE PARA COMPROVAR QUE A SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL FOI UTILIZADA EM HORÁRIO FORA DO EXPEDIENTE, PARA REALIZAÇÕES DE REUNIÕES COM FINALIDADE ELEITORAL. 3º FATO. USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS (LE, ART. 73, IV). RESTOU INCONTROVERSO NOS AUTOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

QUE A VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL ADQUIRIU E DISTRIBUIU GRATUITAMENTE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO E ÁLCOOL EM GEL CONTENDO A LOGOMARCA DA GESTÃO EM CURSO, INTEGRADA PELO ENTÃO PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO, AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. A PROVA ORAL COMPROVOU QUE APENAS PARTE DOS REFERIDOS MATERIAIS FORAM RECOLHIDOS NO MESMO DIA DA DISTRIBUIÇÃO, INCLUSIVE A PRÓPRIA TESTEMUNHA PORTAVA UMA DAS MÁSCARAS. APROVAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ESPOSA DO PREFEITO. UTILIZAÇÃO DA LOGOMARCA DA GESTÃO NA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS QUE NÃO OCORREU NOS ANOS ANTERIORES. CARACTERIZADO O USO PROMOCIONAL E ELEITOREIRO DA DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR. CONDUTAS VEDADAS PARA AS QUAIS É SUFICIENTE À APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO, ANTE A AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO, CONFORME PREVISTO NO ART. 22, INCISO XVI, DA LC Nº 64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, APENAS PARA APLICAR SANÇÃO DE MULTA PARA AS CONDUTAS VEDADAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 128ª Zona Eleitoral – Passo Fundo (ID 28676183), que julgou improcedente o pedido deduzido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por COLIGAÇÃO JUNTOS PARA CRESCER PP/PTB DE MATO CASTELHANO contra UNIDOS POR MATO CASTELHANO MDB/PDT, ALEXANDRE TERRES DA ROSA, MARCOS LOSS XAVIER, JORGE LUIZ AGAZZI, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB.

Na sentença guerreada, o Magistrado entendeu que a prova produzida nos autos não comprova a alegação de que os recorridos usaram servidor público e bem imóvel público para fins eleitorais; bem como afastou a imputação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

distribuição gratuita de bens, porquanto restou comprovado que todo o material foi recolhido no mesmo dia de sua distribuição, não tendo aptidão para influenciar no resultado do pleito.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso eleitoral (ID 28676433). Em suas razões recursais, alega, em síntese, que o conjunto probatório produzido nos autos comprova as condutas vedadas ao agente público narradas na inicial, caracterizando ainda abuso de poder político e econômico. Aduz, nesse sentido, que foi utilizado servidor público, assessor jurídico, do Município para patrocinar todas as representações e defesas da Coligação MDB-PDT. Assevera também que a utilização de bem imóvel público para realização de reuniões com finalidade eleitoral foi confirmada pela prova oral produzida nos autos. Afirma, ainda, que os recorridos confessaram que houve distribuição gratuita de bens consistentes em máscaras e álcool gel com a logomarca da administração, beneficiando o então Vice-Prefeito e candidato ao cargo de Prefeito. Requer, assim seja provido o recurso, para que seja julgada procedente a ação, aplicando a pena de multa aos envolvidos, bem como a cassação de registros dos candidatos e a decretação de inelegibilidade dos mesmos.

Sem contrarrazões, os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente quanto à tempestividade, observa-se que as partes foram intimadas da sentença em 15.12.2020 (IDs 28676233, 28676283 e 28676333), ao passo que o recurso foi interposto no dia 18.12.2020 (ID 28676433), observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral e no § 13 do art. 73 da Lei 9.504/97.

Logo, o recurso merece se admitido.

II.II – Mérito Recursal

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral é fundada na prática de abuso de poder político e econômico e condutas vedadas a agentes públicos.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

As **condutas vedadas** a agentes públicos, de outro norte, constituem **espécie do gênero abuso de poder**, encontrando-se positivadas na Lei 9.504/97.

Inicialmente, cumpre observar que conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que a tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade da conduta de afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito, poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (abuso de poder político ou de autoridade, abuso de poder econômico e uso indevido de meio de comunicação social) de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso não impede o juízo de proporcionalidade, na análise do caso concreto, mas este deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

Feita esse breve introdução, e **esclarecendo que os candidatos na eleição proporcional, que figuravam no polo passivo na petição inicial, foram excluídos da lide pela decisão de ID 28672083**, passa-se à análise do caso concreto.

II.II.1 – Uso dos serviços de servidor público em favor da Coligação demandada – art. 73, inciso III, LE (1º Fato)

Alega a recorrente que restou amplamente confirmada, durante a instrução, a utilização dos serviços do Procurador Jurídico do Município de Mato Castelhana, Dr. Júlio César de Carvalho Pacheco, em favor da Coligação MDB/PDT e candidatos demandados.

Aduz, nesse sentido, que embora o referido profissional detenha absoluto conhecimento das vedações que se acometem num pleito eleitoral, transformou a Unidade Jurídica do Município em escritório da Coligação demandada, usando não só seu trabalho, mas também a estrutura toda para elaborar e protocolar representações eleitorais.

Assevera ainda que as provas documentais apresentadas comprovaram e de larga escala o amplo abuso do Poder Político da Coligação Recorrida, gerando assim desequilíbrio eleitoral entre candidatos e indicando vantagem ao candidato que representa a atual administração, ora atuando como candidato, o atual VICE-PREFEITO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assiste razão à recorrente.

O inciso III do art. 73 da LE dispõe, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Inicialmente, verifica-se que os recorridos comprovaram, em sede de contestação, que o advogado Júlio César de Carvalho Pacheco foi nomeado para exercer o cargo de Assessor Jurídico desde 05.12.2018, por meio da Portaria nº 512/2019 (ID 28673633), sendo que tal cargo foi criado pela Lei Municipal nº 829/2018.

Assim, o referido advogado não era o Procurador do Município de Mato Castelhana à época dos fatos, conforme afirmado na inicial pela Coligação autora, ora recorrente.

Vale destacar que, em princípio, não há incompatibilidade ou impedimento ao exercício da advocacia por parte de assessor jurídico do Município, vez que tal atividade não está elencada nas diversas hipóteses dos arts. 27 a 30 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Contudo, a conduta vedada em comento se caracteriza no presente caso, vez que o exercício da advocacia eleitoral para o candidato vinculado à Administração municipal era incompatível com o regime de dedicação exclusiva ao qual o mesmo estava vinculado por força Lei Municipal nº 829/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, os representados, em sua contestação, alegaram que a carga horária do assessor jurídico seria de 20 horas, sendo, portanto, compatível com o exercício da advocacia. Porém, acessando a Lei Municipal nº 829/2018¹, verifica-se no seu anexo I, que, diferentemente do cargo efetivo de Procurador Jurídico, cuja carga horária é de 20 horas, o cargo em comissão de Assessor Jurídico é de dedicação exclusiva, vez que no tocante ao horário consta “À disposição do Prefeito Municipal”. Se a carga horária fosse de 20 horas, teria constado essa informação, como ocorre no cargo de Procurador Jurídico.

Quanto ao turno de trabalho no município de Mato Castelhano, a partir de 18 de junho de 2020, foi estabelecido pelo Decreto n. 47/2020 (ID 28673583), em horário integral, das 07:50 às 11:50, pelo turno da manhã, e das 13:00 às 17:00 horas, pelo turno da tarde.

Saliente-se que a previsão de *home office*, para parte dos servidores, prevista no parágrafo único do art. 2º do Decreto, não afasta a necessidade de trabalho durante a jornada.

A Coligação autora, na petição inicial, refere uma série de processos em que o Dr. Júlio César de Carvalho Pacheco, Assessor Jurídico do município de Mato Castelhano, é o advogado da coligação ora representada ou de candidatos a vereador dos partidos que integram a coligação.

De salientar que, ao contrário do que alegado pelos representados, em diversos processos as procurações estão outorgadas apenas ao Dr. Júlio César de Carvalho Pacheco, caso, por exemplo, dos processos de ns. 0600524-60.2020.6.21.0128, 0600527-15.2020.6.21.0128 e 0600526-30.2020.6.21.0128, dentre outros.

¹<https://leismunicipais.com.br/a1/rs/m/mato-castelhano/lei-ordinaria/2018/82/829/lei-ordinaria-n-829-2018-cria-o-cargo-de-assessor-juridico-no-municipio-de-mato-castelhano-e-altera-as-leis-n-296-de-17-de-maio-de-2005-e-734-de-06-de-marco-de-2017?r=p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, em diversos desses processos é possível ver o protocolo realizado pelo Dr. Júlio César de Carvalho Pacheco dentro da jornada de trabalho estabelecida para o Município de Mato Castelhano.

Por exemplo, no processo n. 0600524-60.2020.6.21.0128, consta recurso protocolado no dia 14/10 às 13h18min, no processo de iniciais 0600519-38.2020.6.21.0128, consta petição protocolada no dia 06/10 às 09h56min e no dia 07/10 às 11h39min.

De qualquer sorte, ainda que grande parte das petições tenha sido protocoladas próximo do horário do meio dia (p. ex. Processo 0600527-15.2020.6.21.0128, petição inicial juntada em 15/10 às 12h04min e petição juntada em 16/10 às 12h15min; Processo 0600526-30.2020.6.21.0128, petição inicial juntada em 15/10 às 12h03min e petição juntada em 16/10 às 12h24min) ou no final da tarde (p. ex. Processo 0600526-30.2020.6.21.0128, petição juntada em 25/10 às 18h15min; Processo 0600529-82.2020.6.21.0128, petição inicial juntada em 16/10 às 18h47min e recurso juntado em 27/10 às 18h55min; Processo 0600520-23.2020.6.21.0128, petição juntada em 06/10 às 18h42 e recurso juntado em 27/10 às 18:00; Processo 0600519-38.2020.6.21.0128, réplica juntada em 10/10 às 18:58; Processo 06004334-52.2020.6.21.0128, impugnação ao registro de candidatura juntada em 01/10 às 18:04), entendemos que a atividade realizada, que evidentemente não se resume ao protocolo das peças, era incompatível com a dedicação exclusiva exigida pelo cargo.

Outrossim, exatamente considerando a dedicação exclusiva do cargo em comissão em questão, descabido se falar que o advogado se encontrava afastado compensando horas extraordinárias.

Neste ponto, o presente feito se distingue da Representação n. 0600273-89.2020.6.21.0080, que versava sobre a mesma conduta vedada, vez que, naquele feito, a jornada de trabalho estava fixada em lei, não se tratando de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dedicação exclusiva. Veja-se trecho do voto do relator, Des. Sílvio Ronaldo Santos de Moraes:

Da mesma forma, não remanesce discussão sobre a ausência de qualquer restrição legal para que o advogado acumulasse o exercício do cargo público com o patrocínio jurídico da campanha eleitoral ou de outros representados, desde que havendo compatibilidade de horários.

Quanto ao tema, a Lei Municipal n. 2.764/06, de São Lourenço do Sul (ID 24188583), estabelece a carga horária semanal de 32,5 horas aos procuradores adjuntos, **sem determinar o regime de dedicação exclusiva, possibilitando-lhes, portanto, a prática concomitante como advogados privados**, salvo em atuação contra a própria Fazenda Pública que os remunera, na forma como preceitua o art. 30, inc. I, da Lei n. 8.906/94.

Desse modo, entendemos que, no presente caso, foi utilizado servidor exercente de cargo em comissão de Assessor Jurídico do Município de Mato Castelhana em prol da candidatura dos investigados quando deveria estar se dedicando exclusivamente ao assessoramento jurídico do gabinete do Prefeito Municipal, restando configurada a conduta vedada prevista no art. 73, inc. III, da Lei das Eleições.

II.II.II – Uso de bem imóvel público para a realização de reuniões com finalidade eleitoral – art. 73, inciso I, LE (2º Fato)

A recorrente alega que houve uso de bem imóvel público em benefício dos candidatos investigados, bem como da Coligação demandada e dos partidos políticos MDB e PDT que a integram.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aduz, nesse sentido, que a prova oral comprova que os recorridos utilizaram a sede da Prefeitura Municipal durante o horário noturno, quando não havia mais expediente, para realizar reuniões com finalidade eleitoral.

Sem razão a recorrente neste ponto.

O inciso I do art. 73 da LE dispõe, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Para comprovar a conduta vedada em tela narrada no 2º fato da inicial, a Coligação autora arrolou as testemunhas Adriano Palma, Sérgio Manfroi e Guilherme Canevese, que foram ouvidas em Juízo, cujo link² de acesso à audiência foi informado nos autos (ID 28675783).

A testemunha Adriano Palma informou que é funcionário do Município e filiado ao Partido Progressistas, que integra a Coligação autora, razão pela qual foi dispensado do compromisso e ouvido como informante. (A partir de 00:28), disse que mora perto do prédio da Prefeitura e que caminhava toda tarde, sendo que, no mês de agosto, presenciou, no mínimo, umas 3 (três) reuniões na sede da Prefeitura, as quais se iniciavam ainda quando era claro e terminavam quando já era noite. Questionado pela Juíza se conseguiu identificar as pessoas que estavam no local, respondeu que sim, pois como é funcionário conhece todos, identificando o então Prefeito JORGE AGAZZI, os candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito ALEXANDRE TERRES e MARCOS LOSS, bem como candidatos ao cargo de

² https://drive.google.com/drive/folders/1tPjGzSS14_4t8V7FAhjUOjumu8MFrTN6?usp=sharing



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vereador, todos da Coligação adversária. Indagado pelo advogado da parte autora se os carros que estavam estacionados no local possuíam adesivos de partidos políticos, respondeu que alguns tinham o adesivo do 15. Perguntado pela defesa dos investigados se viu as pessoas que identificou entrando no gabinete do Prefeito, respondeu que viu movimento na Prefeitura mas não viu ninguém entrar.

A testemunha compromissada Sérgio Manfroi (a partir de 00:34) mencionou que visitou sua filha que mora perto da Prefeitura, sendo que ao passar à noite pelo prédio da Prefeitura, viu carros que identificou como sendo do então Prefeito e Vice-Prefeito e de candidatos a vereadores que não são funcionários da Prefeitura, uma delas Sônia, que inclusive uma vez foi à casa do depoente com o mesmo carro. Disse que já trabalhou na Prefeitura e sabe que “*esse modo era proibido*”. Indagado pela Juíza se mora perto da Prefeitura, se viu luzes acesas em horário que a mesma estaria fechada e se lembra o dia, respondeu que mora cerca de 500 metros da Prefeitura e que, por mais de uma oportunidade, viu luzes acesas e que recorda que isso foi na metade do mês de agosto, salientando que conhece os veículos das pessoas porque são todos veículos da comunidade e que um deles tinha adesivo do 15. Perguntado se o que viu foi antes da prévia partidária, antes de escolherem oficialmente os candidatos, respondeu “*mais ou menos*”, que estavam discutindo. Perguntado quantos carros viu no local e qual era o horário, respondeu que cerca de 5 a 10 carros e que já estava escuro, destacando que as luzes da Prefeitura estavam acesas o que chamou sua atenção, pois não é comum, mas não tem ideia de quanto tempo as pessoas ficaram no local. Indagado pelo advogado da parte autora quanto tempo reside na comunidade e se conhece todos os candidatos a vereador do 15 (MDB) e quais deles estariam na reunião, respondeu que mora há mais de 60 anos no mesmo local, que conhece todo mundo e que viu o então Prefeito, o Vice-Prefeito e os candidatos a vereadores Enio Graboski, Sônia, Alérico e Chaves, os quais enfatizou novamente que não são servidores municipais. Questionado onde estavam estacionados os carros, afirmou que em frente ao prédio da Prefeitura e na rua ao lado. Perguntado pela defesa dos investigados se existe um restaurante na rua ao lado da Prefeitura onde estavam estacionados alguns carros, respondeu que existe uma farmácia e o restaurante Catussia. Questionado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se Enio Graboski é casado com uma servidora municipal e se o Alérico por ele mencionado era secretário municipal, respondeu que Enio é solteiro, que se separou, e que Alérico era secretário. Perguntado pela Juíza em que setor da Prefeitura as luzes estavam concentradas e se viu ou alguém contou se viu pessoas saindo do prédio, respondeu que as luzes estavam concentradas na Secretária de Administração, onde fica a sala de reuniões, e que viu algumas pessoas entrando no prédio, mas não as viu saindo, pois estava passando pelo local.

Guilherme Canevese, após a contradita oferecida pela defesa dos investigados, foi ouvido como informante. (A partir de 1:20) disse que, por duas vezes, viu reuniões na Prefeitura realizadas em horário noturno, pois mora em frente ao prédio, do outro lado da praça. Afirmou que as reuniões foram realizadas em meados de agosto, sempre fora do expediente, até por volta das 21:00h. Identificou que alguns carros estacionados no local eram de propriedade dos candidatos MARCOS LOSS XAVIER, Sônia, Enio Graboski, Fran Chaves e Flávio Sagioratto. Indagado pela Juíza em que local ou setor da Prefeitura havia luzes acesas, respondeu que no gabinete do Prefeito, que fica acima da entrada.

Inicialmente, verifica-se que Sérgio Manfroi, Adriano Palma e Guilherme Canevese seriam apenas testemunhas indiretas, pois não participaram das reuniões, desconhecendo a pauta/assunto e a finalidade das mesmas.

O certo é que com a acolhida das contraditas, somente uma das testemunhas foi compromissada, prova que entendemos não ser suficiente para afastar a alegação dos investigados de que não ocorreram reuniões partidárias na Prefeitura Municipal.

Assim, diante da dúvida, nos posicionamos no mesmo sentido que a Magistrada pela improcedência do pedido neste ponto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.III – Uso promocional de distribuição de bens – art. 73, inciso IV, LE (3º Fato)

A recorrente alega ainda que as provas produzidas nos autos comprovam que houve uso promocional de distribuição gratuita de bens em benefício dos candidatos da eleição majoritária pela Coligação demandada.

Aduz, nesse sentido, que foram confeccionados, com dinheiro público, máscaras e embalagens de álcool em gel com a logomarca “Mato Castelhana, mais trabalho mais conquistas 2017-2020” vinculada aos mandatos do então Prefeito JORGE AGAZZI e do Vice-Prefeito ALEXANDRE TERRES, com o objetivo de beneficiar politicamente este último, vez que candidato ao cargo de Prefeito no pleito de 2020.

Destaca que o referido material foi produzido em larga escala e distribuído gratuitamente no comércio local, para ser entregue para os munícipes, salientando que o comerciante recebia um termo de responsabilidade e registrava a entrega.

Assiste razão à recorrente.

O inciso IV do art. 73 da LE dispõe, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Inicialmente, verifica-se que, em sede de contestação (ID 28673533), os recorridos não negam que a Vigilância Sanitária do Município adquiriu máscaras de proteção e embalagens de álcool com a logomarca do próprio órgão e da atual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Administração Municipal, para os distribuir aos comerciantes locais, tendo, inclusive, juntado a Nota de Empenho 2977/2020 relativa à compra no valor de R\$ 789,80 (ID 28673983).

No entanto, alegam que a Secretaria Municipal de Saúde ao tomar conhecimento que o material estava sendo distribuído com a logomarca da Administração providenciou o recolhimento no mesmo dia. Referem que a aquisição do material foi um equívoco administrativo cometido pela fiscal da Vigilância Sanitária Ariele da Rosa Pereira.

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

A testemunha Alexandre Andrade Pacheco arrolada pela Coligação autora, prestou compromisso. (A partir de 00:30) Questionado se ficou sabendo ou se viu serem distribuídas máscaras e álcool em gel com a logomarca da Administração do Prefeito JORGE ou do Vice ALEXANDRE, respondeu *que “sim pois tem um comércio local e foi distribuído esse material”*. Solicitado a explicar como ocorreu a distribuição, disse que *“eles foram lá distribuir esse material e daí no final do dia eles passaram lá e recolheram de novo esse material tiraram o rótulo do álcool gel e deixaram o álcool gel e as máscaras recolheram”*. Indagado se lembra como era o logo ou o que estava escrito e a que horas teriam deixado e recolhido o material, respondeu que de cabeça não lembra o que estava escrito e que entregaram o material por volta das 09:30h e 10:00h da manhã e recolheram por volta das 16:00h e 17:00h da tarde do mesmo dia, salientando que o álcool em gel era para os clientes e as máscaras para uso dos funcionários do estabelecimento. Perguntado se no período em que ficou com o material chegou a distribuir para alguém, respondeu que distribuiu para seu pai e seu irmão que trabalham lá, mas que tiveram que devolver. Pela defesa da parte autora (a partir de 2:00), questionado qual a quantidade do material que foi entregue, respondeu que deixaram duas máscaras e depois recolheram, e um frasco de 500 ml de álcool em gel do qual retiraram o rótulo mas o deixaram lá. Perguntado se tem lembrança de quem levou e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recolheu o material, afirmou que foi Ariele. Pelo MP (a partir de 3:12), indagado se a entrega do material tinha sido combinada previamente, disse que avisaram por meio do aplicativo WhatsApp que era para informar o número de funcionários do estabelecimento para fazer a distribuição das máscaras.

A testemunha Ariele da Rosa Pereira arrolada pela defesa dos investigados informou que é servidora contratada do Município e atua na área de fiscalização sanitária há mais de dois anos, razão pela qual foi dispensada do compromisso e ouvida como informante. (A partir de 00:25) Questionada pela Juíza se lembra dos fatos acerca da distribuição de máscaras e álcool em gel com a logomarca da atual Administração, em meados do ano de 2020, e se o Prefeito sabia da confecção das mesmas, respondeu que foi a responsável pela aquisição do material, pois possuía autonomia para fazer a compra, realizou pesquisa de preço junto ao mercado livre, a ideia da logo foi sua e de sua colega, mas que não sabiam que isso não era permitido, e que o Prefeito JORGE não sabia da compra do material com a logo, salientando que o recurso veio do Estado, após a elaboração de plano e submetido à 6ª CRS. **Indagada porque especificamente no ano eleitoral foram confeccionados esses materiais com a logo da Administração, pois nos dois anos anteriores em que atuou na área da fiscalização foram distribuídos outros tipos de materiais que não continham a logo, disse que tinha o aval da Secretária de Saúde** e que queria ajudar repassando para os comerciantes as regras e os protocolos que deveriam ser seguidos. Perguntado em que momento soube que era ilegal a logo contida nos materiais, respondeu que começou a distribuir as máscaras em um determinado dia que não se recorda qual, e, depois de terminar a entrega, que continuaria no dia seguinte, a Jéssica da Administração ligou para dizer que era proibido distribuir o material com a logo, por isso a depoente pediu o recolhimento. Pela defesa dos investigados (a partir de 5:55), questionada se era a responsável por fazer fiscalizações, autuações, fechamento de estabelecimentos durante a pandemia e qual foi o valor utilizado para a aquisição das máscaras, respondeu que sim, foram fechados três estabelecimentos e o valor da compra foi de R\$ 787,00, o qual teve que restituiu com dinheiro próprio em razão do erro que cometeu. Indagada se a sua autonomia para realizar a compra do material decorre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do valor pequeno que foi gasto, afirmou que a autonomia sempre teve porque só se executa o que está no plano de ação que é aprovado pela 6ª Coordenadoria e que no seu plano de ação havia previsão para a compra desses materiais para a população e para o comércio. Pela defesa da parte autora (a partir de 7:39), questionada quantas das 200 máscaras adquiridas foram distribuídas, qual foi o fornecedor, se foi utilizado recursos do SUS para a compra e, após o recolhimento, houve redistribuição das máscaras, respondeu que aproximadamente 98 (noventa e oito) máscaras e quando soube que não podia mais paralisou a distribuição, o material foi adquirido junto ao mercado livre após pesquisa de preço com a logomarca, o recurso utilizado foi da Vigilância Sanitária e houve sim redistribuição a pedido da população e dos comerciantes locais, tal como ocorreu com outros municípios. **Perguntado quem era a então secretária de saúde e se decidiu junto com ela a compra do material, respondeu que era Maria Silvana Agazzi** e que a compra foi uma ação feita em conjunto com os colegas da Secretaria de Saúde. Pelo MP (a partir de 10:52), questionada quanto tempo se passou entre o início da distribuição e o recolhimento dos materiais e quantos foram entregues a empresas no dia, disse que a entrega e o recolhimento ocorreram no mesmo dia e que cerca de 31 máscaras foram distribuídas a empresas. **Indagada pela Juíza se a Secretária de Saúde tinha ciência e autorizado a confecção do material com a logo, qual o nome dela e a relação com o Prefeito, respondeu que conversou com a Coordenadora da Vigilância Sanitária acerca da ideia da confecção do material com a logo e isso foi levado ao conhecimento da Secretária de Saúde Maria Silvana Agazzi que é esposa do Prefeito.**

A testemunha Silvana Teresinha Rosa Santin arrolada pela Coligação autora, prestou compromisso. (A partir de 00:41), Questionada pela Juíza se as máscaras e o álcool em gel distribuídos possuíam a logomarca da Administração do Prefeito JORGE, se tem algum comércio e quem teria entregue o material, disse que é proprietária de uma padaria, as máscaras foram entregues por Ariele na primeira quinzena de junho e o material continha a logomarca da Administração, tendo inclusive mostrado que a máscara que estava usando na audiência era a que tinha recebido, mas que estava do lado avesso. Afirmou que as máscaras distribuídas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foram recolhidas no mesmo dia, por volta das 19:00h por uma enfermeira e o álcool em gel ela só destacou o *slogan*. **Esclareceu que ficou com a máscara porque tinha usado e lavado e a enfermeira lhe disse que não fazia mal, por isso está usando**, só que do o lado avesso. Indagada se foi dito porque estava sendo recolhido o material, respondeu que lhe foi informado que a máscara era ilegal e que depois viria outra, tendo recebido posteriormente uma toda preta. Pela defesa da parte autora (a partir de 2:09), perguntado qual a quantidade do material que foi entregue em seu estabelecimento e se tem conhecimento se outros comerciantes também receberam, **respondeu que lhe foram entregues 3 (três) máscaras e que foram devolvidas apenas 2 (duas), pois ficou com uma, e que sua mãe tem uma loja chamada Ponta da Moda e recebeu apenas uma máscara que não foi recolhida**. Pelo MP (a partir de 03:27), indagada se a máscara da sua mãe foi recolhida e como foi feita a distribuição, respondeu que sua mãe ainda tem a máscara, e que foi montado um grupo no WhatsApp em que eram enviadas mensagens informando acerca de distribuição de máscara para proteção e que praticamente todos os comerciários faziam parte do grupo.

Verifica-se, portanto, que restou incontroverso que alguns estabelecimentos comerciais receberam gratuitamente, em meados de junho do ano eleitoral, máscaras de proteção e frascos de álcool em gel com a logomarca “Mato Castelhana, mais trabalho mais conquistas 2017-2020” vinculada aos mandatos do então Prefeito JORGE AGAZZI e do Vice-Prefeito ALEXANDRE TERRES, sendo este candidato a Prefeito no mesmo município.

Também restou demonstrado que, na distribuição gratuita de bens pela Administração Municipal nos anos anteriores, não foi utilizada a logomarca da gestão, sendo inaugura a prática apenas no ano eleitoral.

É certo que as testemunhas ouvidas afirmaram que houve o recolhimento do material, contudo esse não foi completo. Basta ver que a mesma testemunha que afirma ter havido o recolhimento do material, comparece na audiência com uma máscara, esclarecendo que essa não teria sido recolhida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O entendimento de que a conduta praticada objetivava promoção pessoal ao futuro candidato a Prefeito, vinculando a entrega do bem à Administração atual, integrada pelo mesmo, decorre do fato de não ter sido realizada em anos anteriores e de ter a aprovação da Secretaria da pasta (Saúde) que distribuiu os materiais, esposa do Prefeito Municipal.

A aprovação da Secretaria Municipal de Saúde, por sua vez, remete à anuência do Prefeito Municipal e do seu Vice, pré-candidato à reeleição, em virtude do laço próximo existente.

Destarte, como, certamente não foram todas as máscaras recolhidas, sendo incerto o número de máscaras que permaneceram com a população, se faz presente a conduta vedada prevista no art. 73, inc. IV, da Lei das Eleições. O diminuto reflexo que a conduta pode ter tido para desequilibrar a isonomia na disputa eleitoral, o que é reconhecido por esta Procuradoria, deve ser analisado no âmbito da aplicação da pena.

Sendo assim, do conjunto dos fatos trazidos pela coligação representante restaram comprovadas a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incs. III e IV, da Lei das Eleições, cuja gravidade, contudo, não ensejaria, de qualquer forma, a cassação do registro ou diploma (diga-se que o candidato investigado não foi eleito), sendo suficiente a aplicação da sanção de multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, com base na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Saliente-se que a sanção ao investigado MARCOS LOSS XAVIER, deve ficar restrita à conduta vedada alusiva à utilização do assessor jurídico do município na campanha, pois é a única conduta em que é inegável a sua ciência e anuência. Em relação à distribuição das máscaras, ainda que fosse beneficiado com a mesma, por ter sido realizada ainda não fase de pré-campanha não se tem certeza quanto à sua anuência, sendo que entendemos ser necessária a presença do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

elemento subjetivo para aplicação de sanção, não sendo suficiente a comprovação de ser beneficiário da conduta.

Finalmente, no tocante ao abuso de poder político e econômico, temos que os ilícitos eleitorais acima descritos não tiveram gravidade suficiente para afetar o bem jurídico (normalidade e legitimidade do pleito) tutelado pela Constituição e pela Lei Complementar nº 64/90, de modo a ensejar a severa sanção de inelegibilidade futura.

Nesse sentido, a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do diploma e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio.

Destarte, o provimento parcial do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso para, nos termos da fundamentação acima deduzida, aplicar multa aos investigados pelas condutas vedadas previstas no art. 73, incs. III e IV, da Lei das Eleições.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL